



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162068 - RS (2022/0076106-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : HEITOR JOÃO TREVISOL  
**ADVOGADO** : AIR PAULO LUZ - RS035806  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. **CASO DE POSTERIOR PARCELAMENTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES STJ. **MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. CRIME NÃO FUNCIONAL. PRECEDENTES DESTES STJ. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, inexistiu qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de **justa causa** à ação penal.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie"* (HC n. 359.990/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2016).

IV - Como anteriormente assentado, impossível promover a suspensão da ação penal em curso, pois, **in casu**, o parcelamento dos tributos devidos somente foi formalizado em **25/11/2021**, ou seja, muito após o recebimento da denúncia, que se deu em **13/10/2021** (fl. 954). Inaplicável, pois, o **art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96**, com a redação dada pela Lei n. 12.382/11, que assevera que: *"é suspensa a pretensão punitiva do Estado (...) durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes*

*do recebimento da denúncia criminal".*

V - Assente nesta Corte Superior que "(...) a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia (...)" (RHC 67.089/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016) (...) (AgRg no REsp n. 1.619.773/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/5/2018, grifei).

VI - Não obstante, considera-se o momento do efetivo **recebimento da denúncia** aquele após o oferecimento da exordial acusatória e antes da resposta à acusação. Deve-se recordar que a citação ocorre justamente após o primeiro juízo, nos termos do art. 396 do CPP: "*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*".

VII - Esta **Quinta Turma**, entende que, **verbis**: "*o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal*" (RHC n. 92.866/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/4/2018).

VIII - Embora o julgamento do **RHC n. 109.666/RS** tenha sido invocado em favor do agravante pela d. Defesa, não destoa do entendimento acima, já que apenas elucidou os dois momentos de recebimento da denúncia hoje previstos e em razão da discussão naquele caso concreto, de crime licitatório (praticado por **funcionário público** - fl. 8 do respectivo voto), e não de ilícito tributário, **cujo procedimento não prevê a defesa preliminar**. Veja-se: "*Sabe-se que após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, no Código de Processo Penal, passou a constar dois momentos diferentes para o recebimento da denúncia. O primeiro, tal como previsto no art. 396 do CPP, determina que o Juízo apenas observe se é o caso de rejeitar liminar a denúncia, verificando qualquer causa elencada no dispositivo antecedente (art. 395 do CPP). O segundo ocorre após a citação e apresentação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 397, oportunidade em que serão apreciadas as causas de uma possível absolvição sumária*" (RHC n. 109.666/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/8/2019).

IX - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162068 - RS (2022/0076106-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
AGRAVANTE : HEITOR JOÃO TREVISOL  
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ - RS035806  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. **CASO DE POSTERIOR PARCELAMENTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE STJ. **MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. CRIME NÃO FUNCIONAL. PRECEDENTES DESTE STJ. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, inexistiu qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de **justa causa** à ação penal.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie"* (HC n. 359.990/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2016).

IV - Como anteriormente assentado, impossível promover a suspensão da ação penal em curso, pois, **in casu**, o parcelamento dos tributos devidos somente foi formalizado em **25/11/2021**, ou seja, muito após o recebimento da denúncia, que se deu em **13/10/2021** (fl. 954). Inaplicável, pois, o **art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96**, com a redação dada pela Lei n. 12.382/11, que assevera que: "*é suspensa a pretensão punitiva do Estado (...) durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal*".

V - Assente nesta Corte Superior que "*(...) a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia (...)*" (RHC 67.089/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016) (...)" (AgRg no REsp n. 1.619.773/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/5/2018, grifei).

VI - Não obstante, considera-se o momento do efetivo **recebimento da denúncia** aquele após o oferecimento da exordial acusatória e antes da resposta à acusação. Deve-se recordar que a citação ocorre justamente após o primeiro juízo, nos termos do art. 396 do CPP: "*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*".

VII - Esta **Quinta Turma**, entende que, **verbis**: "*o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal*" (RHC n. 92.866/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/4/2018).

VIII - Embora o julgamento do **RHC n. 109.666/RS** tenha sido invocado em favor do agravante pela d. Defesa, não destoia do entendimento acima, já que apenas elucidou os dois momentos de recebimento da denúncia hoje previstos e em razão da discussão naquele caso concreto, de crime licitatório (praticado por **funcionário público** - fl. 8 do respectivo voto), e não de ilícito tributário, **cujo procedimento não prevê a defesa preliminar**. Veja-se: "

*Sabe-se que após a edição da Lei nº 11.719, de 2008, no Código de Processo Penal, passou a constar dois momentos diferentes para o recebimento da denúncia. O primeiro, tal como previsto no art. 396 do CPP, determina que o Juízo apenas observe se é o caso de rejeitar liminar a denúncia, verificando qualquer causa elencada no dispositivo antecedente (art. 395 do CPP). O segundo ocorre após a citação e apresentação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 397, oportunidade em que serão apreciadas as causas de uma possível absolvição sumária" (RHC n. 109.666/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/8/2019).*

IX - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 1077-1088) interposto por **HEITOR JOÃO TREVISOL**, em face de decisão proferida, às fls. 1053-1074, que **desproveu** o recurso ordinário.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e **verbis** (fls. 1077-1088):

*"(...) O cerne da quaestio juris ora tratada diz respeito ao efetivo momento que se dá o recebimento da denúncia no processo penal.*

*No entendimento do douto Relator, conforme decisão supra colacionada (agravada), o mesmo optou por negar provimento ao recurso ordinário do Agravante pelo fato de que "o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação da resposta a acusação." Alicerçando sua posição, trouxe à tona jurisprudência datada de 02.04.2018.*

*Não obstante aos judiciosos fundamentos evidenciados na respeitável decisão guerreada, o Agravante não pode concordar com a posição do r. Ministro, ao passo que há outros entendimentos para a mesma quaestio, inclusive oriundos da própria Quinta Turma de Julgamentos deste Superior Tribunal de Justiça.*

*Destarte, o tema tem outras conclusões e outros entendimentos.*

*Entendimento diverso, com a devida vênia, ou seja, que há dois momentos distintos do recebimento da denúncia, veio à tona no julgamento do RHC nº 109.666/RS (julgado em 15.08.2019), tendo como relator o douto Ministro RIBEIRO*

**DANTAS.**

(...)

*Como referido na peça portal do presente Recurso Ordinário Constitucional, é sabido que após as mudanças legislativas no Código de Processo Penal – introduzidas pela Lei 11.719/2008 – o importante ato de recebimento da denúncia se dividiu em dois momentos distintos: o PRIMEIRO MOMENTO é aquele em que o Magistrado sucintamente analisa a peça portal para saber se há indícios de autoria e materialidade aptos a recebê-la, e; após, num SEGUNDO MOMENTO, já com a resposta à acusação formulada pela defesa técnica, de forma fundamentada, profere outra decisão, ocasião em que analisará se há motivos para ratificar o primeiro despacho que recebeu a peça portal (apreciando os requisitos do artigo 41 e 395 do mesmo Diploma Processual).*

*No caso telado, merece reforma a decisão recorrida, pois há justo motivo para não ocorrer a ratificação da primeira decisão que recebeu a peça portal.*

(...)

*Desta feita o Agravante requer seja reformada a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário Constitucional, recebendo-o e dando provimento no sentido de que NÃO seja ratificado o recebimento da denúncia, conseqüentemente seja a mesma rejeitada, eis que o Parcelamento noticiado e firmado em data anterior ao segundo momento que integra o recebimento da peça portal tem o condão de suspender a pretensão punitiva, fulcro na falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (Art. 395, inciso II, do CPP), e, ainda, a falta de justa causa para o exercício da ação penal (Art. 395, inciso III, do CPP).*

*Outrossim, ato contínuo requer a imediata suspensão da persecutio criminis (processo origem n.º 5003499-36.2021.8.21.0057) durante o período em que a pessoa jurídica permanecer no Parcelamento, fulcro no artigo 83 § 2º da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 12.382/2011), pena de negativa de vigência ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial supra trazido, bem como aos basilares princípios da ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna" (grifei).*

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na

inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 1053-1074):

*"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por HEITOR JOÃO TREVISOL, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nestes termos ementados (fls. 951-959):*

*(...)*

*Daí o presente recurso ordinário, no qual a d. Defesa aduz a necessidade de trancamento da ação penal.*

*Alega que "Conforme denúncia, o MP o acusa de suprimir e reduzir tributo estadual (ICMS) no período de 01.01.2013 até 28.02.2018, praticando o tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, Inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP. Os valores apurados (que geraram o ilícito) foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 0710304200 na data de 10.04.2019. (...) No prazo legal o Recorrente/Paciente apresentou resposta à acusação (Evento 7 processo origem), oportunidade em que trouxe à tona em preliminar a informação de que na data de 25.11.2021 o débito que gerou a persecutio criminis fora parcelado" (fls. 967-068).*

*Afirma que a alegação de que o parcelamento não foi formalizado antes da denúncia, trazida pelo d. Juízo a quo, não se aplicaria, pois o recebimento da denúncia somente ocorre após a resposta à acusação.*

*Explica que "a denúncia foi recebida em data de 14.10.2021 (primeiro momento do recebimento da denúncia). Conforme denúncia (processo originário), os débitos oriundos do Procedimento Administrativo foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 0710304200 em 10 de abril de 2019 (...) atualmente o débito que originou a ação penal está com sua exigibilidade suspensa por força do Parcelamento realizado na data de 25.11.2021 (parcelamento em 60 parcelas), vide documentação acostada no feito originário" (fl. 981).*

*Requer, inclusive LIMINARMENTE, a "suspensão do trâmite da Ação Penal autuada sob o processo de nº 5003499-36.2021.8.21.0057 junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha/RS, na fase em que se encontra (antes da instrução), até que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito do presente recurso ordinário constitucional sob pena de imensuráveis prejuízos ao direito da parte e negativa de vigência a todos os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais colacionados ao longo deste modesto arrazoado, sobretudo ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXVIII da Constituição Federal de 1988; No mérito, ocasião em que será julgado este Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus pela Colenda Turma deste Egrégio STJ, requer a sua procedência in totum, reformando o acórdão prolatado pela 4ª Câmara do TJRS nos autos do habeas corpus originário (EVENTO 15), no sentido de que NÃO seja ratificada a primeira decisão que recebeu a denúncia, conseqüentemente seja a denúncia rejeitada, eis que o Parcelamento noticiado e firmado em data anterior ao segundo momento que integra o recebimento da peça portal tem o condão de*



suspender a pretensão punitiva, fulcro na falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (Art. 395, inciso II, do CPP), na falta de justa causa para o exercício da ação penal (Art. 395, inciso III, do CPP), bem como sob pena de negativa de vigência ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; C) Como consequência do pleito supra, ainda em sede de mérito, requer seja determinada a suspensão da persecutio criminis durante o período de vigência do Parcelamento, fulcro no artigo 83 § 2º da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 12.382/2011)" (fls. 986-987).

*Contrarrazões, às fls. 1000-1007.*

*Pedido liminar indeferido, às fls. 1014-1017.*

*Informações, às fls. 1021-1043, 1044-1045 e 1046-1047.*

*O d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, nos termos de r. parecer (fl. 1051):*

*"O Ministério Público Federal vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se pelo não provimento do presente recurso ordinário, uma vez o crédito tributário já se encontra constituído, estando preenchida a condição de procedibilidade exigida para a persecução penal dos crimes contra a ordem tributária.*

*Ademais, o v. acórdão recorrido encontra guarida no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parcelamento tributário deverá acontecer antes do recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990" (grifei).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos.*

*Para melhor delimitar a quaestio, transcrevo os seguintes trechos do voto-condutor do v. acórdão recorrido (fls. 951-959):*

*"2 . A pretensão veiculada no presente habeas corpus foi analisada e rechaçada de forma amiúde no decidir em que indeferi o pleito liminar, razão pela qual o ratifico para confirmá-lo em definitivo, e transcrevo seus fundamentos como razões do presente decidir:*

*"Heitor João foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II (diversas vezes) e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, por fatos assim narrados na inicial acusatória:*

*"DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA E DO INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL:*

*Os fatos delituosos referentes à ação penal proposta foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 0710304200 em 10 de abril de 2019, conforme os demonstrativos oriundos das telas do sistema (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em anexo (evento 24, pag 03).*

*No mais, avocando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal corporificada no HC nº 83.414[1], da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, a fluência do prazo prescricional somente se dá com o encerramento do recurso administrativo que discute o débito tributário.*

*Assim, in casu, o prazo prescricional somente começou a correr a partir de 10/04/2019.*

## *FATO DELITUOSO: OMISSÃO DE SAÍDA*

*No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 28 de fevereiro de 2018, em horários diversos, na sede da empresa MÓVEIS RODIAL LTDA., localizada na Rua João Guadagnin, 5050, AR IND I, Bairro Industrial, em Lagoa Vermelha/RS, o denunciado HEITOR JOÃO TEVISOL (conforme contrato social e alterações – Evento nº 15, pag 03/20), suprimiu e reduziu tributo estadual – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir a realização de operações comerciais de saídas de mercadorias.*

*Ao agir, visando à sonegação de ICMS, o denunciado, na administração da empresa dedicada ao ramo de fabricação de móveis, emitiu notas fiscais de saída de mercadorias com valores abaixo dos preços efetivamente praticados - venda subfaturada[2], deixando de fazer constar nos documentos fiscais o real valor dos produtos vendidos e, conseqüentemente, deixando de recolher o imposto correspondente.*

*O Fisco Estadual, no exercício de seu dever fiscalizatório, efetuou visita fiscal no estabelecimento do denunciado em 21/03/2018, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e, na ocasião, efetuou a apreensão de diversos documentos, conforme Termo de apreensão de documentação física e digital (vide auto de lançamento – Evento nº 003, pag 13/15), dentre eles, pedidos e planilhas de faturamento com valores diários, mensais e anuais. A partir do cruzamento dessas informações, ou seja, confrontando os controles de faturamento da própria empresa (documentos apreendidos) e as notas fiscais emitidas no período dos fatos, verificou a existência de divergências entre os valores lançados nos documentos fiscais e aqueles efetivamente praticados, os quais comprovaram a ocorrência de sonegação fiscal, mediante o subfaturamento das operações.*

*Cabe frisar que, ao analisar os arquivos digitais apreendidos, foi localizado um controle paralelo de faturamento, chamado pelo próprio estabelecimento de "eco" ou "econômico", que continha as receitas da empresa que não foram objeto de emissão de documentos fiscais.*

*Inclusive, no arquivo digital "Manual Procedimento Financeiro", constam instruções de como receber o retorno do sistema referente aos títulos emitidos para recebimento do valor "por fora" das notas fiscais eletrônicas (vide pag 17, Evento 003). Também foi localizada uma pasta digital chamada "Planilha Fat", na qual constam as planilhas com o faturamento real da empresa desde janeiro de 2013, separados por dia, mês e ano.*

*Nesse controle paralelo de faturamento há uma clara separação das vendas que a própria empresa convencionou chamar de "normal" (efetuadas com emissão de notas fiscais) e de "eco" ou "econômico" (subfaturadas ou sem emissão de notas fiscais), como se verifica dos e-mails trocados entre empresa, clientes e funcionários (pag 18 /22, Evento 003).*

*Pelo que consta da autuação fiscal, a empresa utilizava "descontos" fictícios para acobertar o subfaturamento dos produtos nas vendas com nota fiscal.*

*Cita-se, como exemplo, o Pedido nº 181992 para Ley Móveis, no qual foi concedido 50% de desconto, havendo referência no próprio documento de "Divisão de venda: 50 – VENDA NORMAL 50", cujo valor líquido é de R\$ 46.559,45. Na planilha de faturamento real da empresa referente ao mês de março de 2017, há uma venda no sistema "econômico" ou "eco" exatamente no valor de R\$ 46.559,45 e outra, através da NF-e nº 213472, incluída no montante do sistema "normal", no mesmo valor de R\$*

46.559,45, o que evidencia a prática da “meia nota”, ou seja, uma parte do valor é vendido com nota fiscal e outra sem documento fiscal, que é a parte “por fora” da venda (pag 31/33, Evento 003).

Assim, muitas das operações do estabelecimento eram realizadas com os valores subfaturados dos produtos, ou seja, a nota fiscal era emitida com valor abaixo do realmente praticado na operação de venda com a finalidade de reduzir os montantes de impostos a serem recolhidos aos cofres públicos.

A fraude consistia, portanto, na prática sistemática e reiterada de subfaturamento na emissão das notas fiscais, atribuindo valor inferior ao realmente praticado, artifício conhecido como “meia nota”, omitindo a totalidade das vendas, e em assim procedendo, deixando de informar corretamente seu faturamento, ocasionando falta de tributação das operações omitidas. Em razão da fraude perpetrada, os valores devidos de ICMS, apurados pela Receita Estadual com base nas planilhas do sistema “eco” ou “econômico” da empresa, alcançam o valor nominal de R\$ 970.832,81 de ICMS que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos (vide tabela 3, pag 63 e tabela 5, pag 68/70, Evento 003).

Em decorrência da fraude fiscal foi lavrado o Auto de Lançamento nº 8227489, em 14 de setembro de 2018, no valor de R\$ 2.457.824,39 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

A prática fraudulenta reiterada vem comprovada pelos documentos fiscais constantes no Auto de Lançamento, bem como dos documentos eletrônicos que podem ser visualizados no endereço eletrônico <http://rda.ac.rs.gov.br/visualiza> informando a Chave e CRC (Evento nº 003, pag 74).

#### *VALOR SONEGADO, CLASSIFICAÇÃO PENAL E REQUERIMENTOS.*

O denunciado causou grave dano à coletividade, sonegando ICMS no montante de R\$ 2.687.930,94 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 05/10/2020, conforme demonstrativo oriundo do sistema de controle da dívida ativa (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 31)

" A exordial foi recebida pelo Juízo singular em 14.10.2021 (evento 3 da ação penal originária).

Citado, o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, e entre as alegações e pleitos, postulou a suspensão do processo, noticiando a adesão da sua empresa ao parcelamento fiscal.

O pleito foi indeferido pelo Juízo singular em 26.11.2021 sob os seguintes fundamentos:

"(...) Da ausência de pressuposto processual, condição para o exercício da ação penal, e da falta de justa causa:

Alega a defesa do réu a falta de pressuposto processual e a ausência de justa causa para a ratificação do recebimento da denúncia, tendo em vista que o réu efetuou o parcelamento do crédito tributário a que se refere o feito, na esfera judicial, conforme termo de confissão de dívida juntado (doc. 05 - evento 07).

Entretanto não lhe assiste razão.

De fato, é cediço que o parcelamento do crédito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado. Entretanto, o referido parcelamento deve ter sido

formalizado antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 83, §2º da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

[...]

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal." (Grifei)

No caso, a denúncia foi recebida em 13/10/2021, sendo que o parcelamento foi formalizado somente em 25/11/2021, razão pela qual o feito não pode ser suspenso.

No ponto, o recebimento da denúncia a que se refere o artigo é o primeiro ato realizado no processo criminal, sendo que após a apresentação da resposta à acusação apenas são analisadas as teses preliminares e hipóteses de absolvição sumária, sendo o recebimento da denúncia apenas ratificado. Tanto é verdade que a decisão que interrompe o prazo prescricional é a primeira e não a segunda, como quer fazer crer o réu.

Nesse sentido, colaciono julgado do TJ/RS:

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE ICMS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO REALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ART. 83, § 2º, DA LEI 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PENA MANTIDA.

I – A inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos imputados à apelante, trazendo elementos bastantes para que pudesse ser realizada a ampla defesa, não havendo a necessidade de se demonstrar minuciosamente como se dava a sonegação.

II – Não há a necessidade de se narrar cada um dos fatos que geraram a continuidade delitiva, sendo que o Ministério Público informou que as condutas ocorreram da mesma forma, o que afasta a inépcia pretendida.

III – Tendo em vista que o parcelamento do débito tributário se deu após o recebimento da denúncia, resta inviável a suspensão do processo-crime.

IV – As provas documental e testemunhal fazem repousar sobre a apelante a autoria do delito, cuja materialidade ficou devidamente demonstrada no curso da instrução, não sendo caso de absolvição por falta de provas.

V – Analisando a dosimetria da pena, não verifico incorreções a serem a pontadas, sendo caso de manutenção do quantum estabelecido em sentença. RECURSO IMPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 50001701520168210114, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 14-10-2021)" (Grifei)

*Isso posto, afasto as preliminares arguidas. (...)*".

*Nada há a reparar.*

*O artigo 83, §2º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382/11, estabelece que a adesão ao parcelamento do débito tributário somente trará como consequência a suspensão da pretensão punitiva se celebrado antes do recebimento da denúncia.*

*Eis sua redação:*

*Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.*

*§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.*

*Na espécie, os fatos delituosos teriam sido praticados pelo ora paciente entre 1º.01.2013 e 28.02.2018 e o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 10 de abril de 2019, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.*

*O requerimento de parcelamento foi formulado pelo ora paciente em 25/11/2021, após o recebimento da denúncia pelo Juízo, que ocorreu em 14.10.2021, e autorizado na mesma data pela Procuradoria do Estado.*

*Não há falar, assim, em incidência da regra do artigo 83, § 2º da Lei nº 9.430/96, e, conseqüentemente, suspensão do processo.*

*Veja-se que o dispositivo retro deixa explícita a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para que possa haver a suspensão da pretensão punitiva, o que não ocorreu no caso ora analisado. E por formalizado, entende-se protocolado, oficializado junto ao ente em que é pretendida a concessão do benefício.*

*Em relação a argumento de que o parcelamento teria respeitado critério material, ao ter sido formalizado depois do "recebimento da denúncia preliminar", mas antes do "segundo recebimento" também não prospera. Até mesmo fere a lógica admitir a possibilidade de dois recebimentos da denúncia em um mesmo processo.*

*De acordo com o artigo 396 do Código de Processo Penal o recebimento da denúncia se verifica num só ensejo, sendo que, após o recebimento da resposta à acusação, o que se dá é, ou a absolvição sumária, ou o prosseguimento da ação penal.*

*Ademais, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci "somente tem sentido falar-se em absolvição sumária, quando a relação processual aperfeiçoou-se, ou seja, a pela acusatória foi recebida, o réu foi citado e ofereceu sua defesa. Se a defesa prevista no art. 396-A fosse mera defesa preliminar, a denúncia ou queixa não teria sido recebida, nem se falaria em absolvição sumária, mas em simples rejeição da peça acusatória, caso acolhidos os argumentos defensivos"*

*A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o*

*oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal." (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) (...).*

*Dessa forma, conclui-se que há apenas um ato de recebimento da denúncia, na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, e, na espécie tal ato ocorreu após a adesão da empresa administrada pelo paciente ao programa de parcelamento, motivo pelo qual não há falar em suspensão da pretensão punitiva do Estado.*

*Diante do exposto, indefiro o pleito liminar.*

*Assim, em não havendo qualquer alteração no contexto fático, o afastamento da pretensão defensiva é medida que se impõe, devendo a ação penal ajuizada em desfavor do paciente prosseguir.*

*3. Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem" (grifei).*

*Pois bem.*

*I – Trancamento da ação penal*

*O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.*

*A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.*

*Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:*

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

*1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.*

*2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente.*

*3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente.*

*4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia, DJe de 17/11/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.*

*1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do*

*Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux).*

*2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.*

*3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal.*

*4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/9/2014, grifei).*

*"Habeas corpus. (...)*

*2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo.*

*3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência.*

*4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes.*

*5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2014, grifei).*

*No mesmo sentido, vem decidindo esta eg. Corte:*

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.*

*2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.*

*3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.*

*4. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento da recorrente no suposto delito de receptação, porquanto os policiais militares responsáveis pelo flagrante localizaram o objeto do crime de roubo em imóvel de sua propriedade. Rever tal afirmação implicaria*

*examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do habeas corpus.*

*5. Restando clara a presença de lastro probatório mínimo a autorizar a promoção da ação penal, sem que tenha sido demonstrada a atipicidade da conduta delitiva imputa à recorrente, é forçoso reconhecer ser incabível o seu pretendido trancamento, por falta de justa causa. Ademais, a discussão em apreço remete-se à instrução processual, oportunidade em que a defesa poderá questionar por todos os meios de prova a comprovação da autoria.*

*6. Recurso desprovido" (RHC n. 87.376/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2017, grifei).*

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÉVIO MANDAMUS JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.*

*1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.*

*2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.*

*3. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.*

*4. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória, negativa de autoria e materialidade delitiva, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*

*5. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

*6. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão*



*provisória que não se justifica ante a ausência de fundamentação idônea.*

*7. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.*

*8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016, grifei).*

*Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.*

*In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.*

*Ademais, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.*

*In verbis: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

*Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o d. Ministério Público local descreveu adequadamente o fato criminoso em tese, no concernente à prática do crime previsto no art. 1º, I e II (por diversas vezes, entre 1º/1/2013 e 28/2/2018) e no art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal.*

*Aqui, os termos da denúncia, vejamos (fls. 19-29):*

*"(..)DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA E DO INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL:*

*Os fatos delituosos referentes à ação penal proposta foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 0710304200 em 10 de abril de 2019, conforme os demonstrativos oriundos das telas do sistema (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em anexo (evento 24, pag 03).*

*No mais, avocando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal corporificada no HC nº 83.414[1], da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, a fluência do prazo prescricional somente se dá com o encerramento do recurso administrativo que discute o débito tributário.*

*Assim, in casu, o prazo prescricional somente começou a correr a partir de 10 /04/2019.*

*FATO DELITUOSO: OMISSÃO DE SAÍDA*

*No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 28 de fevereiro de 2018, em horários diversos, na sede da empresa MÓVEIS RODIAL LTDA., localizada na*

*Rua João Guadagnin, 5050, AR IND I, Bairro Industrial, em Lagoa Vermelha/RS, o denunciado HEITOR JOÃO TEVISOL (conforme contrato social e alterações – Evento nº 15, pag 03/20), suprimiu e reduziu tributo estadual – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir a realização de operações comerciais de saídas de mercadorias.*

*Ao agir, visando à sonegação de ICMS, o denunciado, na administração da empresa dedicada ao ramo de fabricação de móveis, emitiu notas fiscais de saída de mercadorias com valores abaixo dos preços efetivamente praticados - venda subfaturada[2], deixando de fazer constar nos documentos fiscais o real valor dos produtos vendidos e, conseqüentemente, deixando de recolher o imposto correspondente.*

*O Fisco Estadual, no exercício de seu dever fiscalizatório, efetuou visita fiscal no estabelecimento do denunciado em 21/03/2018, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e, na ocasião, efetuou a apreensão de diversos documentos, conforme Termo de apreensão de documentação física e digital (vide auto de lançamento – Evento nº 003, pag 13/15), dentre eles, pedidos e planilhas de faturamento com valores diários, mensais e anuais. A partir do cruzamento dessas informações, ou seja, confrontando os controles de faturamento da própria empresa (documentos apreendidos) e as notas fiscais emitidas no período dos fatos, verificou a existência de divergências entre os valores lançados nos documentos fiscais e aqueles efetivamente praticados, os quais comprovaram a ocorrência de sonegação fiscal, mediante o subfaturamento das operações.*

*Cabe frisar que, ao analisar os arquivos digitais apreendidos, foi localizado um controle paralelo de faturamento, chamado pelo próprio estabelecimento de "eco" ou "econômico", que continha as receitas da empresa que não foram objeto de emissão de documentos fiscais.*

*Inclusive, no arquivo digital "Manual Procedimento Financeiro", constam instruções de como receber o retorno do sistema referente aos títulos emitidos para recebimento do valor "por fora" das notas fiscais eletrônicas (vide pag 17, Evento 003). Também foi localizada uma pasta digital chamada "Planilha Fat", na qual constam as planilhas com o faturamento real da empresa desde janeiro de 2013, separados por dia, mês e ano.*

*Nesse controle paralelo de faturamento há uma clara separação das vendas que a própria empresa convencionou chamar de "normal" (efetuadas com emissão de notas fiscais) e de "eco" ou "econômico" (subfaturadas ou sem emissão de notas fiscais), como se verifica dos e-mails trocados entre empresa, clientes e funcionários (pag 18 /22, Evento 003).*

*Pelo que consta da autuação fiscal, a empresa utilizava "descontos" fictícios para acobertar o subfaturamento dos produtos nas vendas com nota fiscal.*

*Cita-se, como exemplo, o Pedido nº 181992 para Ley Móveis, no qual foi concedido 50% de desconto, havendo referência no próprio documento de "Divisão de venda: 50 – VENDA NORMAL 50", cujo valor líquido é de R\$ 46.559,45. Na planilha de faturamento real da empresa referente ao mês de março de 2017, há uma venda no sistema "econômico" ou "eco" exatamente no valor de R\$ 46.559,45 e outra, através da NF-e nº 213472, incluída no montante do sistema "normal", no mesmo valor de R\$ 46.559,45, o que evidencia a prática da "meia nota", ou seja, uma parte do valor é vendido com nota fiscal e outra sem documento fiscal, que é a parte "por fora" da venda (pag 31/33, Evento 003).*

*Assim, muitas das operações do estabelecimento eram realizadas com os valores subfaturados dos produtos, ou seja, a nota fiscal era emitida com valor abaixo do realmente praticado na operação de venda com a finalidade de reduzir os montantes de impostos a serem recolhidos aos cofres públicos.*

*A fraude consistia, portanto, na prática sistemática e reiterada de subfaturamento na emissão das notas fiscais, atribuindo valor inferior ao realmente praticado, artifício conhecido como “meia nota”, omitindo a totalidade das vendas, e em assim procedendo, deixando de informar corretamente seu faturamento, ocasionando falta de tributação das operações omitidas. Em razão da fraude perpetrada, os valores devidos de ICMS, apurados pela Receita Estadual com base nas planilhas do sistema “eco” ou “econômico” da empresa, alcançam o valor nominal de R\$ 970.832,81 de ICMS que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos (vide tabela 3, pag 63 e tabela 5, pag 68/70, Evento 003).*

*Em decorrência da fraude fiscal foi lavrado o Auto de Lançamento nº 8227489, em 14 de setembro de 2018, no valor de R\$ 2.457.824,39 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).*

*A prática fraudulenta reiterada vem comprovada pelos documentos fiscais constantes no Auto de Lançamento, bem como dos documentos eletrônicos que podem ser visualizados no endereço eletrônico <http://rda.ac.rs.gov.br/visualiza> informando a Chave e CRC (Evento nº 003, pag 74).*

#### **VALOR SONEGADO, CLASSIFICAÇÃO PENAL E REQUERIMENTOS.**

*O denunciado causou grave dano à coletividade, sonegando ICMS no montante de R\$ 2.687.930,94 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 05/10/2020, conforme demonstrativo oriundo do sistema de controle da dívida ativa (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 31)*

*ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 1º, incisos I e II (diversas vezes) e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Isso posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA (...)" (grifei).*

*É o que basta.*

*Tudo, de forma a possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

*Precedentes.*

2. *O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.*

3. *A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.*

4. *Recurso desprovido" (RHC n. 50.263/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017, grifei).*

**"FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.**

1. *Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido" (RHC n. 84.444/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/6/2017).*

**"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR PODER HAVER REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.**

1 - *Contendo a denúncia descrição fática com demonstração dos requisitos mínimos da persecução, indícios de autoria e materialidade, em ordem a fazer com que possa o denunciado exercer seu direito de defesa, não há falar em inépcia.*

2 - *Consignado pelo juízo a gravidade concreta dos fatos e a real possibilidade de reiteração criminosa, já que seria o paciente integrante de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e ostenta ele condenações anteriores*

por crimes graves, é de se manter o decreto de segregação preventiva que, em tal caso, destina-se a acautelar a ordem pública.

3 - Ordem denegada." (HC n. 423.879/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/3/2018, grifei).

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural ou em falta de justa causa para a ação penal.

## II – Mérito da ação penal

A d. Defesa sustenta que o recebimento da denúncia ocorre após a resposta à acusação, devendo o parcelamento tributário efetuado no caso concreto ser capaz de produzir efeito suspensivo ao processo criminal de origem, pois, na sua versão, teria ocorrido antes do efetivo recebimento da denúncia, que seria somente após a resposta à acusação.

Contudo, a assertiva não merece guarida.

Quanto ao pedido de que seja suspensa a ação penal, bem verdade, em regra, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê que ela será suspensa pelo parcelamento do tributo.

O art. 155-A, do mesmo diploma, disciplina que o parcelamento será concedido nos termos da Lei específica, no caso, o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 12.382/11, que assevera que: "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no 'caput', durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal" (grifei).

Ademais, sobre o momento do efetivo recebimento da denúncia, esta Corte Superior também entende ser após o oferecimento da peça acusatória e antes da resposta à acusação.

Assente nesta Corte Superior que, verbis: "após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal" (RHC n. 92.866/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/4/2018, grifei).

No caso concreto, a denúncia foi recebida em 13/10/2021, sendo que o parcelamento foi formalizado somente em 25/11/2021 (fl. 954).

Portanto, o v. acórdão vergastado, ao obstar a suspensão do feito em razão do parcelamento tributário a destempo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.

Vejamos:

"(...) ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 12.382/2011. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRÁRIA NO NOVO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL SE A ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO OCORRE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. Tendo a Lei 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de

*parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003.*

*2. Na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, esclareceu-se que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa "durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal".*

*3. Por conseguinte, revela-se ilegítima a pretensão da defesa, no sentido de que a persecução penal em tela seja suspensa em decorrência do parcelamento dos tributos devidos após o acolhimento da inicial.*

*(...)Habeas corpus não conhecido" (HC 278.248/SC, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/9/2014, grifei).*

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. LEI 8.137/90, ART. 1º, II E V. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL SE A ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO OCORRE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COAÇÃO INEXISTENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Tendo a Lei 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003.*

*II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395 do mesmo diploma legal. Cuida-se, in casu, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria. (Precedentes).*

*(...) Recurso ordinário desprovido." (RHC 67.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 17/8/2016, grifei).*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 12.382/2011. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC 105/01 E DOSIMETRIA. SÚMULA N. 182/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. "Tendo a Lei n. 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei n. 10.684/2003." (RHC 67.089/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016).*

*(...)*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no REsp 1619773/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO*

*PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*- Apesar de os fatos perpetrados haverem ocorrido nos anos de 2008 e 2009, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".*

*- Desse modo, o entendimento firmado pelas instâncias de origem, para negar o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal ao paciente, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, havendo a consumação do delito ocorrido em 16/8/2012 - com sua inscrição em dívida ativa -, e após e entrada em vigor da Lei n. 12.382/2011, ocorrida em 1º/3/2011, a qual alterou a Lei n. 9.430/1996, a suspensão da Ação Penal somente poderia ser deferida, se a adesão ao parcelamento houvesse sido formalizada antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu in casu, pois a denúncia foi recebida em 6/3/2015, e a emissão do parcelamento somente se operou em 14/8/2017.*

*- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente.*

*- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 583.302/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2020, grifei).*

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.*

*1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca da parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal.*

*2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, § 2º da Lei nº 9.430/96.*

*3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 68.857/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/6/2016, grifei).*

*"PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECIMENTO DO FATO PELO JUÍZO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO DECRETADOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1 - Na espécie, tendo o juízo de primeiro grau tomado conhecimento do parcelamento do débito tributário após o recebimento da denúncia, não é causa de constrangimento ilegal a manutenção do processo, em estado latente.*

2 - Suspensão do processo penal e da prescrição determinada pelo Juízo Federal e ratificada pelo acórdão recorrido, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Medida escorreita.

3 - Recurso ordinário não provido." (RHC 83.215/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI 12.392/2011. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)"

2. Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrer após a vigência da Lei 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 148.821/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2021, grifei).

Por conseguinte, revela-se ilegítima a pretensão da d. Defesa, no sentido de que a persecução penal em tela seja suspensa em decorrência do parcelamento dos tributos devidos após o acolhimento da exordial acusatória.

Não obstante, há a possibilidade de emendatio libelli, de mutatio libelli e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, as demais questões apresentadas pela d. Defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução.

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. OPERAÇÃO "REVISTA". ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATO ATÍPICO. ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIVISÃO DE TAREFAS. MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...)

2. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se estar devidamente delineada a participação da recorrente na associação criminosa. O fato de



*sua participação se referir ao gerenciamento de negócios aparentemente lícitos (administração imobiliária) não inviabiliza, de plano, a justa causa para a ação penal, uma vez que a associação criminosa se caracteriza pela divisão de tarefas, devidamente narrada na inicial. Nesse contexto, elucidar a efetiva participação da recorrente na associação criminosa é matéria de mérito, que deve ser analisada no momento apropriado, que é durante a instrução processual. Dessarte, não há se falar em trancamento por ausência de justa causa, devendo prosseguir a persecução criminal contra a recorrente.*

(...)

*4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018, grifei).*

*Tudo o que demonstra que o v. acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de habeas corpus ou de seu recurso ordinário.*

*Ante o exposto, conheço, mas, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário" (grifei).*

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No caso concreto, como já decido anteriormente, inexistiu qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de **justa causa** à ação penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie"* (HC n. 359.990/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2016).

Como anteriormente assentado, impossível promover a suspensão da ação penal em curso, pois, **in casu**, o parcelamento dos tributos devidos somente foi formalizado em **25/11/2021**, ou seja, muito após o recebimento da denúncia, que se deu em **13/10/2021** (fl. 954).

Inaplicável, pois, o **art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96**, com a redação dada pela Lei n. 12.382/11, que assevera que: *"é suspensa a pretensão punitiva do Estado (...)* durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente

*dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal".*

Assente nesta Corte Superior que "(...) a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia (...)'" (RHC 67.089/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016) (...)'" (AgRg no REsp n. 1.619.773/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/5/2018, grifei).

Não obstante, considera-se o momento do efetivo **recebimento da denúncia** aquele após o oferecimento da exordial acusatória e antes da resposta à acusação.

Deve-se recordar que a citação ocorre justamente após o primeiro juízo, nos termos do art. 396 do CPP: "*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*".

Esta **Quinta Turma** entende que, **verbis**: "*o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal*" (RHC n. 92.866/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/4/2018).

Embora o julgamento do **RHC n. 109.666/RS** tenha sido invocado em favor do agravante pela d. Defesa, não destoia do entendimento acima, já que apenas elucidou os dois momentos de recebimento da denúncia hoje previstos e em razão da discussão naquele caso concreto, de crime licitatório (praticado por **funcionário público** - fl. 8 do respectivo voto), e não de ilícito tributário, **cujo procedimento não prevê a defesa preliminar**.

Veja-se: "*Sabe-se que após a edição da Lei n° 11.719, de 2008, no Código de Processo Penal, passou a constar dois momentos diferentes para o recebimento da denúncia. O primeiro, tal como previsto no art. 396 do CPP, determina que o Juízo apenas observe se é o caso de rejeitar liminar a denúncia, verificando qualquer causa elencada no dispositivo antecedente (art. 395 do CPP). O segundo ocorre após a citação e apresentação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 397, oportunidade em que serão apreciadas as causas de uma possível absolvição sumária*" (RHC n. 109.666/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/8/2019).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **recurso ordinário em habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o*

*agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.*

*2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.*

*3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 13/11/2018).*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.*

*(...)*

*6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.*

*7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.*

*AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

*(...)*

*3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0076106-2

**AgRg no  
RHC 162.068 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 23620000732020 50034993620218210057 50088049020228217000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HEITOR JOÃO TREVISOL  
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ - RS035806  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HEITOR JOÃO TREVISOL  
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ - RS035806  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.